



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000686/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2004

PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

REMUNERAÇÃO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A eventualidade dos valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo das contribuições à seguridade social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 59.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 65 a 69), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.059.368-5 (fls. 2 a 4), emitido em 23/08/2007, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço (CFL 59).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

AI N.º 37.059.368-5 (CFL-59)

AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 03/07/2008 (fl. 71) e apresentou recurso voluntário em 1º/08/2008 (fls. 73 a 78) alegando: a) identidade de objeto quanto aos outros Autos de Infração; b) improcedência do lançamento da obrigação principal (NFLD nº 37.059.366-9) e; c) ausência de ilícito penal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09402771, além deste, foram lavrados mais 4 Autos de Infração e uma Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, conforme abaixo:

Autos de Infração

DEBCAD	Infração	CFL	Valor originário(R\$)	Processo nº
37.059.369-3	Deixar de preparar as folhas de pagamento dos segurados	30	1.195,13	14041.000687/2007-96
37.059.367-7	Deixar de registrar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os FGs de todas as contribuições	34	11.951,21	14041.000688/2007-31
37.059.368-5	Deixar de arrecadas as contribuições dos empregados a seu serviço, não descontando das remunerações (prêmios)	59	1.195,13	14041.000686/2007-41
37.059.371-5	Deixar de informar mensalmente ao INSS por meio de GFIP dados cadastrais de todos os FGs	68	89.602,96	14041.000690/2007-18
37.059.369-3	Deixar de prestar à SRFB todas as informações	35	11.951,21	14041.000689/2007-85

Notificação Fiscal de Lançamento do Débito

37.059.366-9	Crédito corresponde às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e Outras entidades e fundos de terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a seu serviço por meio de cartões eletrônicos de premiação.	x	191.155,56	14041.000691/2007-54
--------------	--	---	------------	----------------------

O julgamento proferido no processo 14041.000691/2007-54 se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

2. Da obrigação principal

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque são pagas com eventualidade.

Conforme fundamentado nas razões de decidir do processo 14041.000691/2007-54, **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹.

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba paga para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O parágrafo do 9º, alínea “e”, item “7”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91² elenca entre as verbas que não integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

² § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e) as importâncias:

(...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação dos §§ 2º e 4º da CLT (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43) para determinar que a importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração e e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias³.

Todavia, tal determinação não vigia no ordenamento jurídico quando da ocorrência dos fatos geradores (2003 e 2004) e a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do fato gerador.

A lei que traz efetivas modificações de institutos jurídicos tem caráter normativo e não pode retroagir, visto que a legislação aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes – art. 105 do CTN.

Pois bem.

A fiscalização considerou os valores pagos a título de prêmio como salário-de-contribuição.

Destarte, cabe ao contribuinte afastar a pretensão fiscal enquadrando tais pagamentos em uma das hipóteses de não incidência, isenção ou imunidade.

A eventualidade dos valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo das contribuições à seguridade social.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

A autoridade fiscal se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, restando ao contribuinte demonstrar que os pagamentos concedidos aos seus segurados não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso.

O entendimento do CARF é no sentido de que *“os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integra o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória”*. (Acórdão nº 2201-006.305, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 20/06/2020).

Portanto, os valores pagos a título de prêmio integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

³ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(...)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

3. Da obrigação acessória

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.059.368-5 (fls. 2 a 4) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.195,13, sob o fundamento de que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas por segurados que lhe prestaram serviços e foram remunerados por meio de cartões eletrônicos de premiação (CFL 59), infringindo os arts. 30, I, “a”, e alterações posteriores; 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003; e 216, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais⁴, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 67 a 69):

Antes de entrarmos no mérito da autuação, necessário se faz tecermos alguns comentários sobre **a obrigação acessória** da empresa, uma vez que a impugnante entende ter sido penalizada várias vezes pelo mesmo fato gerador.

O conceito de obrigação tributária não é o mesmo que o de crédito tributário. *"Em face das chamadas obrigações acessórias não pode o Estado exigir o comportamento a que está obrigado o particular. Pode, isto sim, tanto diante de uma obrigação tributária principal como diante de uma obrigação acessória descumprida, que por isto fez nascer uma obrigação principal (CT1V, art. 113, § 30), fazer um lançamento, constituir um crédito a seu favor."* (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 16ª edição, rev., atual. E amp., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 129);

Portanto, a obrigação tributária sobrevive independentemente do crédito tributário, que inclusive pode ser anulado, administrativamente ou judicialmente, mas sem fazer desaparecer a obrigação tributária.

Desta forma, temos que o crédito tributário deve ser entendido, conforme ensinamento de Hugo de Brito Machado, como "o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo **ou da penalidade pecuniária** (objeto da relação obrigacional)".

O artigo 113 do Código Tributário Nacional assim dispõe, verbis:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

⁴ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Ou seja, no caso das obrigações acessórias previdenciárias uma das infrações ocorre quando a empresa deixa de efetuar o desconto da contribuição previdenciária de seus empregados.

E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder/dever de lavrar o Auto - de - Infração que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Convém aqui esclarecer que a atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O AFPS no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, **obrigatoriamente**, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa (CTN, art. 142 e Lei n.º 8.212, art. 33).

Ao não efetuar os descontos das contribuições previdenciárias dos segurados que lhe prestaram serviços, a empresa infringiu o disposto no artigo 30, I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, sujeitando o infrator à sanção estabelecida na alínea "g", do inciso I, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

1- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto 11" 4.862, de 21.10.2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

A Portaria Ministerial MPS n.º 142, de 11/04/2007, atualiza e fixa em R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) o valor a que se refere o trecho acima citado.

Em sua impugnação, a defendente questiona, ainda, a natureza jurídica da verba paga a seus empregados, entendendo que a mesma não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não possuir natureza salarial (retributividade e habitualidade).

"Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa" (GODINHO, in "Curso de Direito do Trabalho", página 747).

Cumprido destacar que o Acórdão n.º 23.223, de 20 de novembro de 2007, julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD — DEBCAD n.º 37.059.366-9, cujas razões de defesa foram ali exaustivamente debatidas.

Portanto, sem razão a recorrente.

4. Representação Fiscal para fins penais

Melhor sorte não assiste à razão.

Nos termos da Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira